CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 44

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 018-E-2022

EXPEDIENTE
10 / 11 / 22

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 018-E-2022 que **"ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 24 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, OBJETIVANDO ALTERAR O NÚMERO DE VAGAS E ADEQUAR OS VENCIMENTOS AO PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, de autoria do Poder Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Nas fls. 12/14, foi exarado o parecer da procuradoria do legislativo, entendendo que o projeto necessitaria de diligência para que se procedesse às correções que se faziam necessárias.

Nas fls. 21/34, foi exarado novo parecer da procuradoria do legislativo, entendo que o projeto se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Nas fls. 36/40, foi exarado o parecer da comissão de legislação e justiça, que entendeu pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente projeto de lei.

Nas fls. 42, parecer favorável da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural ao projeto.

Na fl. 43, comunicado de nº 287/2022, para que esta comissão emita o seu parecer.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -10-Nov-2022-08:42-042332-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 45

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei em análise, segundo sua justificativa, visa a adequação da legislação municipal conforme a Portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, que homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB que atualizou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública.

Inicialmente, insta esclarecer e diferenciar os institutos do reajuste salarial e da revisão salarial, onde o Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, na Consulta nº 858.052, no TCE-MG, brilhantemente ensinou: "a revisão geral anual é mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo e o reajuste é um ato-norma de fixação da remuneração ou do subsídio e o de sua alteração."

No intuito de democratizar o debate sobre o tema, por meio do Requerimento de nº 266/2022, esta Comissão requereu e promoveu uma audiência pública para discussão, tendo como convidados: um representante dos profissionais da educação, um representante do Ministério Público, um representante da Procuradoria Municipal, um representante do Conselho Municipal de Educação, um representante do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB, um representante do Sindicato dos Servidores Públicos e o Secretário Municipal de Educação.

Desta maneira, em que pese esta Comissão ter o costume de solicitar que os Conselhos se manifestem tecnicamente sobre os temas atinentes à educação municipal, considerando que em audiência pública houve a participação destes representantes, dispensa-se a remessa desta proposição para a referida diligência.

Em 08/09/2022, foi encaminhado e-mail à Coordenação-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação, órgão vinculado ao Ministério da Educação, destinado à Coordenadora-Geral, Sra. Maria Cristina Mesquita da Silva, solicitando esclarecimento sobre determinados pontos que pairavam dúvidas quanto ao tema:

1 - O valor do Piso Salarial, conforme previsto no art. 2, §1º da Lei nº 11.738/2008, prevê que o pagamento será para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Neste

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 46

sentido, o Executivo deste município fixou entendimento de que a base do pagamento do piso será as 40 (quarenta) horas semanais, podendo, no caso de profissionais com carga horário inferior, ser realizado o pagamento do piso de maneira proporcional. Sendo assim, requer esclarecimentos quanto a possibilidade de pagamento do piso proporcional a jornada de trabalho ou se o pagamento do piso deverá ser feito no seu valor integral a todos os profissionais contemplados que tenham carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, todos os profissionais que tenham carga horária abaixo de 40 (quarenta) horas semanais serão contemplados pelo piso de maneira integral?

Resposta: A Lei do Piso (Lei nº 11.738/2008) estabelece que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho – diferentes de 40 horas semanais – serão, no mínimo, proporcionais ao valor estabelecido como piso, que, em 2022, é de R$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para uma jornada de 40 horas por semana. Ou seja: se a jornada for de 20 horas semanais, o valor será de R $1.922,82 (mil novecentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), que corresponde à metade do piso salarial de 40 horas semanais.

2 - No Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, restou estipulado que a exigência de formação mínima em nível superior poderá ser mitigada nos casos de educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, por formação em nível médio. Neste sentido, requer esclarecimentos quanto ao pagamento do piso salarial a ser pago integralmente mesmo diante da diferença de nível de formação entre os profissionais contemplados?

Resposta: Os profissionais contemplados pelo piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica devem ter a formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura, sendo admitida, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação em nível médio, na modalidade Normal. Assim, a única condição para ter direito ao piso salarial é a formação mínima. Cumpre destacar, ainda, que a Lei do Piso determina apenas o cumprimento do seu valor como vencimento básico – a titulação acadêmica do profissional do magistério deve ter referência própria de progressão no PCR de cada ente federativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
F/s 47

3 - No Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, restou constatado que "conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88." Neste sentido, requer esclarecimentos se já existe o regulamento previsto no art, 4º da Lei nº 11.738/2008 que dispõe da complementação por parte da União aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para o cumprimento do piso, ficando apenas a cargo do ente municipal cumprir o disposto no art. 4º, §1º da Lei nº 11.738/2008 para fazer jus a complementação?

Resposta: Sobre a complementação da União nos casos em que o município não tenha condições orçamentárias de cumprir o valor estipulado para o piso salarial, o art. 4º da Lei nº 11.738/2008 estabelece que:

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

[...]

Sobre esse tema, informamos que esta Coordenação-Geral aguarda parecer técnico da Consultoria Jurídica junto ao MEC referente à aplicabilidade do referido artigo da Lei nº 11.738/2008.

4 - O pagamento do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública será feito apenas em favor dos profissionais efetivos ou abrangerá profissionais tanto efetivos quanto comissionados?

Resposta: A única condição para ter direito ao piso salarial é a formação mínima em nível

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 48

médio, na modalidade Normal. A lei não distingue tipos de vínculo de trabalho com a administração pública. Todos os profissionais do magistério público da educação básica têm direito ao piso salarial para jornadas de até 40 horas semanais.

Neste sentido, o presente projeto, no âmbito de análise desta Comissão, é pertinente e deve prosseguir, com a ressalva de que o anexo I alterado se refere aos cargos de provimento efetivo, enquanto foi esclarecido pela Coordenação-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação que a lei não faz distinção de vínculos de trabalho, fazendo jus ao piso salarial todos os profissionais do magistério da educação básica pública, independente do seu vínculo com a administração pública.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE NOVEMBRO DE 2022

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

EXPEDIENTE
10 / 11 / 22

Comunicado nº 299/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores André Luís de Menezes, Renato Gonzaga de Melo e Angelino Cláudio Pimenta Neto, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo, pela Comissão de Legislação e Justiça e pelas Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 018-E-2022	Altera a Redação do Anexo I da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, que "Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da educação pública do Município de Conselheiro Lafaiete", objetivando alterar o número de vagas e adequar os vencimentos ao piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública e dá outras providências.	Executivo

Glicinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681